



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.664 - SP (2015/0158482-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS
MÉDICOS HOSPITALARES PROSINTESE CAMPINAS LTDA
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ GALINDO
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou o acervo fático-probatório e concluiu que *há nos autos elementos que demonstram a ausência de bens outros suficientes a garantir a execução, evidenciando o estado de insolvência dos executados e, pois, a prática de fraude à execução.*

2. Nesse contexto, a pretensão de desconstituir as conclusões do Tribunal de origem sobre a ocorrência da fraude à execução no caso concreto esbarra nos rigores contidos na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.664 - SP (2015/0158482-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES PROSINTESE CAMPINAS LTDA**
AGRAVANTE : **SERGIO LUIZ GALINDO**
ADVOGADO : **NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES PROSINTESE CAMPINAS LTDA. contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 907).

Em suas razões, a agravante reitera a tese ventilada no agravo interposto nos autos do recurso especial, sustentando não ser necessário o reexame do acervo fático-probatório para o exame da violação dos dispositivos legais invocados no apelo nobre denegado na origem.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja provido o recurso especial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 934).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.664 - SP (2015/0158482-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS
MÉDICOS HOSPITALARES PROSINTESE CAMPINAS LTDA
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ GALINDO
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou o acervo fático-probatório e concluiu que *há nos autos elementos que demonstram a ausência de bens outros suficientes a garantir a execução, evidenciando o estado de insolvência dos executados e, pois, a prática de fraude à execução.*

2. Nesse contexto, a pretensão de desconstituir as conclusões do Tribunal de origem sobre a ocorrência da fraude à execução no caso concreto esbarra nos rigores contidos na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.664 - SP (2015/0158482-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES PROSINTESE CAMPINAS LTDA
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ GALINDO
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não prospera.

Na origem, cuida-se agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução na hipótese, cujo provimento foi negado pela Corte estadual.

No recurso especial, a recorrente apontou violação dos arts. 535, 593, II, 600, I, 601 e 620 do CPC, sustentando, em síntese, omissão no acórdão recorrido e a não configuração de fraude à execução no caso concreto.

No entanto, o Tribunal de origem, após examinar o acervo fático-probatório, concluiu que *há nos autos elementos que demonstram a ausência de bens outros suficientes a garantir a execução, evidenciando o estado de insolvência dos executados e, pois, a prática de fraude à execução* (e-STJ, fl. 816 - sem destaques no original).

Nesse contexto, a linha argumentativa apresentada pela agravante, que constitui mera reiteração dos argumentos já examinados, é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES PROSINTESE CAMPINAS LTDA. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu seu apelo nobre manejado com base no art. 105, III, a e c, da CF, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante alega que não é necessário o reexame do acervo fático-probatório para o exame da violação dos dispositivos legais invocados no recurso especial denegado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não prospera.

Com efeito, apesar de apontar a violação do art. 535 do CPC, a agravante não desenvolve argumentação capaz de evidenciar os vícios supostamente existentes no acórdão recorrido.

Como se sabe, não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC quando as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros (AgRg no REsp 1.314.610/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 4/9/2012, DJe 12/9/2012).

Nesse contexto, o recurso, nesse particular, esbarra no óbice contido na Súmula 284, do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Superada a prefacial, observa-se que a pretensão de desconstituir as conclusões do Tribunal de origem sobre a ocorrência da fraude à execução no caso concreto, bem como de afastar a multa aplicada pela prática de ato atentatório à Justiça esbarra nos rigores contidos na Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA MÁ-FÉ DO EMBARGANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a Súmula n. 375 do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

2. Atacar a conclusão da instância de origem e averiguar a ausência de má-fé da parte recorrente e a inexistência de fraude à execução já assentada pelo Tribunal como configurada, não é possível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 629.074/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 1º/6/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 282/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. Rever a caracterização da fraude à execução implicaria o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 285.898/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 23/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REITERADA RECUSA AO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise acerca da existência ou não do elemento subjetivo para a aplicação da multa do art. 601 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça) demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial por força da Súmula n. 7/STJ.

[...].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 277.877/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 22/5/2013)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0158482-2

AgRg no
AREsp 736.664 / SP

Números Origem: 0145826-68.2011.8.26.0100 1458266820118260100 20140000292317 20140000494664
20150374820148260000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS
HOSPITALARES PROSINTESE CAMPINAS LTDA
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ GALINDO
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS
HOSPITALARES PROSINTESE CAMPINAS LTDA
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ GALINDO
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.